



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027625-34.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEAN VINICIOS MACHADO SILVA, é apelada AMERICAN AIRLINES INCORPORATION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35606

Apelação nº 1027625-34.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Jean Vinicios Machado Silva

Apelado(a): American Airlines Incorporation

Juiz: Paulo Bernardi Baccarat

Apelação. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização por danos materiais e morais. Atraso de voo em razão de greve nas eleições de 2022, as quais bloquearam as rodovias e impediram o acesso ao aeroporto. Risco não assumido pela empresa aérea. Situação excludente de responsabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC, configurando-se o fortuito ou força maior externa. Prestação, ainda, de assistência adequada. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 129/132, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Jean Vinicius Machado Silva contra American Airlines Inc. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, o autor apela sustentando, em síntese, que a ré pretende afastar o dever de indenizar argumentando que prestou assistência com a maior brevidade possível, contudo, a atitude tomada não se moldou aos ditames da Resolução 400/2016 da ANAC. Salaria que o voo contratado chegou ao destino com 14 horas de atraso, sem prestação de qualquer assistência. Defende o direito de ser indenizado por dano material e moral. Requer o provimento do recurso, para que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 7.000,00, a título de danos morais, e R\$ 4.119,65, por danos materiais, além da inversão do ônus sucumbencial (fls. 135/143).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 144/145 e 169/170). Contrarrazões apresentadas (fls. 149/159). Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor alega na inicial, em síntese, que adquiriu passagens da ré para o dia 01/11/2022, às 00h05, saindo de São Paulo com destino para Miami, contudo, o voo sofreu 14 horas de atraso. Acrescenta que a ré não prestou nenhuma assistência. Pondera que teve gastos extras com hospedagem, traslado, além do prejuízo sofrido com a reserva perdida, totalizando R\$ 4.119,65. Requer a procedência da demanda, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização material no valor de R\$ 4.119,65 e moral de R\$ 7.000,00 (fls. 01/15).

Em sua contestação, a ré explica que o voo necessitou ser adiado por problemas operacionais relacionados à tripulação, visto que estava impossibilitada de chegar ao aeroporto em razão dos protestos das eleições presidenciais de 2022, os quais bloquearam diversas estradas do Brasil. Junta tela do seu sistema e diversos materiais jornalísticos com o fim de demonstrar o movimento grevista e o bloqueio de acesso ao aeroporto de Guarulhos, o que acarretou diversos atrasos e cancelados nos voos nos dias 31/10/2022 e 01/11/2022 (fls. 69/73). Defende que esse evento resulta em excludente de responsabilidade dos danos alegados pelo autor. Acrescenta que prestou a assistência necessária, com hotel de qualidade (Melia Paulista) e traslado (fls. 76), bem como realocando o autor no primeiro voo e mantendo-o informado. Articula ser incabível a indenização material e moral pretendida. Pugna pela improcedência da demanda (fls. 67/83).

Pois bem.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

A alegação de que o voo sofreu atraso, em decorrência de greve que bloqueou o acesso ao aeroporto, restou comprovada nos autos e não foi contrariada pela parte autora, que apenas defendeu que tal situação não afasta o dever de indenizar (fls. 115/123).

Contudo, o movimento grevista não pode ser considerado como fator de risco assumido pela empresa aérea, configurando a excludente de responsabilidade do art. 14, § 3, II, do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se, no caso, o chamado fortuito ou força maior externos, porquanto representa circunstância impeditiva do voo e exclui a responsabilidade do transportador, nos termos dos artigos 393 e 734 do Código Civil.

A empresa aérea, responde em certos limites, pelo tempo de espera dos passageiros, tendo de arcar com encargos previstos nas normas regulamentares, mas não pode ser responsabilizada no presente caso.

A responsabilidade objetiva do fornecedor não afasta a exigência da comprovação do nexo causal, não sendo razoável, nesse sentido, a tentativa de atribuir à companhia aérea a responsabilidade por atrasos em voos por conta de circunstâncias completamente alheias ao seu domínio, tal qual o movimento grevista, como ocorrido no caso.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Transporte aéreo internacional – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Atraso que decorreu de greve dos agentes aeroportuários –

"Pois bem, tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, que nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o fortuito externo, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio. Esse entendimento continua sustentável à luz do Código Civil de 2002, cujo art. 734, há pouco visto, só exclui a responsabilidade do transportador no caso de força maior – ou seja, fortuito externo. O mesmo se diga em relação ao Código do Consumidor,...). Entre as causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor (art. 14, §3º) não se referiu ao caso fortuito e à força maior, sendo assim possível entender que apenas o fortuito externo o exonera do dever de indenizar."

(Sérgio Cavalieri Filho, Programa de responsabilidade civil, p. 302/303, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2008).

O Superior Tribunal de Justiça por sua vez de há muito afasta em diversas hipóteses a responsabilidade do prestador de serviços por fatos alheios aos riscos normais assumidos por ele:

"/- A respeito do dever de indenizar em virtude de fortuito externo caracterizado pelo fato doloso de

terceiro, tem-se que, na linha dos precedentes desta Corte, o arremesso de objeto contra veículo não se inclui entre os riscos normais da atividade de transporte de passageiros e, por isso, não gera, para aquele que explora essa atividade, em princípio, dever de indenizar. " (AgRg. nos EDcl. no Agravo em REsp. nº 156.998/RJ, 3a T., Rel. Min. Sidnei Beneti, j . 14/8/2012, DJe 4/9/2012).

No mesmo sentido: REsp. nº 1.243.970/SE, 3a T., Rel. Min. Massami Uyeda, j . 24/4/2012, DJE 10/5/2012; REsp. nº 120.647/SP, 3a T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.16/3/2000, DJU 15/5/2000.

No mais, reputo devidamente prestada a assistência adequada ao caso, com o fornecimento de informações, hotel, traslado e inclusão em voo próximo (fls. 75/76).

Destarte, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença de apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré de 10% para 15% do valor da causa atualizado (vc = R\$ 11.119,65 – fls. 15).

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)